



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22
Recurso nº. : 115.100
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : ATLÂNTIDA MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.317

IRPJ – Exs.: 1987 e 1988 - ARBITRAMENTO DE LUCRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais e a falta ou recusa de sua apresentação autorizam o arbitramento do lucro das pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real, com base nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do crédito fiscal aplica-se, a título de juros, a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada sobre os débitos vencidos, excluindo-se a incidência sobre o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLÂNTIDA MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22
Acórdão nº. : 102-43.317
Recurso nº. : 115.100
Recorrente : ATLÂNTIDA MÓVEIS LTDA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22
Acórdão nº. : 102-43.317
Recurso nº. : 115.100
Recorrente : ATLÂNTIDA MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

ATLÂNTIDA MÓVEIS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.616.441/0001-12, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 9.901,10 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 399, incisos I e III, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 e Instrução Normativa 11/83, decorreu do arbitramento do lucro nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, tomando-se como base de cálculo a receita de venda de mercadorias declarada (de acordo com a Declaração apresentada pelo lucro real), face à não apresentação da escrituração contábil e fiscal.

Em sua impugnação de fls. 28/35, apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal devidamente dilatado, através de patrono devidamente constituído, a contribuinte argüiu a nulidade do auto de Infração, incluindo a aplicação indevida da Taxa Referencial Diária a título de correção monetária, o cálculo dos juros e a indexação pela UFIR, além da imposição de multa por atraso na entrega da Declaração. Quanto ao mérito, alega que o registro da empresa já fora baixado e que, inadvertidamente havia extraviado a sua documentação. Afirma que efetuara o pagamento dos impostos e contribuições, e que, se mantido o arbitramento, ao menos estes valores deveriam ter sido compensados na atual cobrança. Requer a produção de provas documental e pericial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001320/92-22

Acórdão nº : 102-43.317

Informação Fiscal opinando pela manutenção do lançamento às fls. 37/39.

A autoridade julgadora singular, após analisar os argumentos que fundamentaram a impugnação, mantém o arbitramento, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 46/57, questiona a decisão proferida, por não ter abordado nenhum dos argumentos expendidos, retirando da impugnante uma das fases de defesa contra o auto de infração e, ratificando os termos de sua impugnação, argüi em preliminar a supressão de instância.

Em sessão realizada em 25 de abril de 1995, os integrantes desta 2ª Câmara, acolhendo a preliminar argüida, decidiram reconhecer a nulidade da decisão monocrática, conforme faz certo o Acórdão 102-29.805.

Após adotados os procedimentos regulamentares de intimação da contribuinte para ciência do acordado, a digna Delegada da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, analisou cuidadosamente todas as preliminares levantadas, que rejeita e, no mérito mantém a exigência. Constatando não ter havido atraso na entrega da Declaração, exclui a multa lançada. A bem fundamentada decisão encontra-se às fls. 99/108 dos autos, e é lida integralmente em sessão, considerando-se como se aqui estivesse integralmente transcrita.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso, alegando em suas Razões, acostadas às fls. 113/125, quanto ao mérito, basicamente os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22

Acórdão nº. : 102-43.317

argumentos anteriormente expendidos, e, insurgindo-se especificamente contra a cobrança de juros calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-Razões, juntadas às fls. 128/133, em que discorre sobre os tópicos levantados, considerando evidente a improcedência das alegações, pugna pela manutenção da Decisão recorrida, por estar em consonância com a lei que versa sobre a matéria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'U' shape with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.001320/92-22
Acórdão nº. : 102-43.317

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada, por falta de apresentação de livros e documentos fiscais solicitados.

Verifica-se que o arbitramento do lucro se deu com base no disposto no Artigo 399, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

" Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I - o contribuinte sujeito à tributação pelo com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22

Acórdão nº. : 102-43.317

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual".

Determina a legislação do imposto de renda que as pessoas jurídicas, em especial as declarantes pelo lucro real, devem manter seus livros e registros devidamente escriturados e atualizados, mantendo-os juntamente com todos os comprovantes e documentos em boa ordem, e à disposição do fisco pelo período decadência. Estas normas aplicam-se igualmente às empresas que já deram baixa em sua inscrição, que suspenderam ou encerraram suas atividades.

Pleiteia, ainda, a ora Recorrente, a não incidência da TRD na composição do débito tributário consolidado, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização de tributos.

Nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos 102-28.469/93, 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação de TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos, está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001320/92-22
Acórdão nº. : 102-43.317

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (convertida na Lei nº. 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária decidiu que a TRD somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a mencionada Lei nº. 8.218;

Considerando restar demonstrado nos autos o acerto, segundo os dispositivos legais, dos procedimentos de arbitramento de lucro;

Considerando que os argumentos formulados pela contribuinte, como preliminares e quanto ao mérito, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei n. 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


URSULA HANSEN